



MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, ADJUNTO E DA ECONOMIA, DO
TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E DO PLANEAMENTO E
INFRASTRUTURAS

DESPACHO n.º 34/2018

O Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos (SITAVA) comunicou, mediante aviso prévio dirigido à SECURITAS e PROSEGUR, empresas prestadoras de serviços de vigilância representadas pela Associação de Empresas de Segurança (AES) que os trabalhadores assistentes de Portos e Aeroportos a exercerem funções naquelas empresas, farão greve ao trabalho suplementar no período compreendido entre as 00H00 do dia 1 de janeiro e o dia 31 de dezembro de 2019 nos aeroportos de Porto, Lisboa, Faro, Funchal, Porto Santo e Açores, em todos os horários de trabalho em vigor, sempre que se verifique que o dia de descanso semanal obrigatório não é acompanhado do dia de descanso semanal complementar, greve no dia de trabalho imediatamente antes ou no dia de trabalho imediatamente depois do dia de descanso semanal obrigatório, greve abrangendo o trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal e em dia de descanso semanal complementar e greve ao trabalho em dia feriado.

No exercício do direito de greve, é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o n.º 2 do artigo 18.º e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, sob pena de irreversível afetação de alguns destes direitos.

As empresas em causa prestam serviços de segurança e vigilância de edifícios e outras instalações, de que depende a segurança e integridade dos mesmos, pelo que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ligadas à salvaguarda da integridade da propriedade, pública ou privada, constitucionalmente protegida.

Por outro lado, as empresas de segurança SECURITAS e PROSEGUR representadas pela AES prestam ainda serviços de controlo de passageiros e bagagens nos aeroportos nacionais, atividade que, de acordo com o n.º 1 e a alínea *b*) e do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ligadas ao exercício do direito de deslocação.

Impõe-se, por isso, que, durante a greve, as associações sindicais que a declararam e os trabalhadores que a ela adiram, assegurem os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades sociais impreteríveis, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

A definição de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.



MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, ADJUNTO E DA ECONOMIA, DO
TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E DO PLANEAMENTO E
INFRASTRUTURAS

Os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do referido Código. Porém, a regulamentação coletiva de trabalho aplicável não define os serviços mínimos a assegurar em situação de greve para satisfação das necessidades sociais impreteríveis. Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve que se realize em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve conter uma proposta de serviços mínimos, de acordo com o n.º 3 do artigo 534.º do Código do Trabalho.

Nestas circunstâncias, o serviço competente do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, convocou uma reunião entre a referida associação sindical e os representantes da AES, tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 538.º. Não foi, todavia, possível chegar a acordo sobre os serviços mínimos a prestar.

Assim, nos termos do n.º 1 e das alíneas *b)* e do n.º 2 do artigo 537.º e da alínea *a)* do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, o Ministro da Administração Interna, o Ministro Adjunto e da Economia, o Secretário de Estado das Infraestruturas, ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pelo Ministro do Planeamento e das Infraestruturas, nos termos do Despacho n.º 2311/2016, de 1 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 32, de 16 de fevereiro de 2016 e o Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, nos termos do n.º 1 do Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, determinam o seguinte:

- 1- No período de greve abrangido pelo aviso prévio de greve do Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos (SITAVA), a referida associação sindical e os trabalhadores que prestem serviço nas empresas de segurança SECURITAS e PROSEGUR, representadas pela AES e que adiram à greve ao trabalho em dia feriado, devem assegurar:
 - a) Assistência a todos os voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoa e bens, incluindo voos-ambulância, movimentos de emergência entendidas como situações declaradas de voo, designadamente por razões de ordem técnica ou meteorológicas e outras que, pela sua natureza, torne absolutamente inadiável a assistência ao voo.



MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, ADJUNTO E DA ECONOMIA, DO
TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E DO PLANEAMENTO E
INFRASTRUTURAS

- b) Assistência a todos os voos militares.
 - c) Assistência a todos os voos de Estado, nacional ou estrangeiro.
 - d) A abertura de 40% dos postos de controlo de pessoas e bagagens dos aeroportos de Porto, Lisboa, Faro, Funchal, Porto Santo e Açores.
 - e) Os trabalhadores aderentes à greve a afetar à prestação dos serviços mínimos referidos nas alíneas anteriores são os estritamente necessários, devendo apenas ser afetos a essa prestação na medida em que os trabalhadores não aderentes sejam insuficientes para assegurar os serviços mínimos.
 - f) Os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos referidos na alínea e), são os correspondentes a 40% do número de trabalhadores que prestam trabalho em condições normais de atividades no mesmo período.
 - g) Os meios humanos referidos nas alíneas anteriores são designados pelas referidas associações sindicais até 24 horas antes do início do período de greve ao trabalho em dia feriado ou, se estas não o fizerem, deve o empregador proceder a essa designação.
- 2- Transmite-se de imediato ao Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos (SITAVA), à Associação de Empresas de Segurança (AES), para os efeitos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.



MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, ADJUNTO E DA ECONOMIA, DO
TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E DO PLANEAMENTO E
INFRASTRUTURAS

O Ministro da Administração Interna,

(Eduardo Cabrita)

O Ministro Adjunto e da Economia,

(Pedro Siza Vieira)

O Secretário de Estado das Infraestruturas,

(Guilherme Waldemar Goulão dos Reis d'Oliveira Martins)

O Secretário de Estado do Emprego,

(Miguel Filipe Pardal Cabrita)